



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.828 - GO (2005/0137298-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS DORES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : WALTER SOUTO DE SOUZA
AGRAVADO : ALTAMIRO ELEUTÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : CONSTANTINO CORREA DE BRITO
AGRAVADO : EURÍPEDES GONZAGA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FILHO
AGRAVADO : JOETIS MARTINS PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ MAURO ROCHA LIMA
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES BARDALES
AGRAVADO : MARIA EULÁLIA LOPES DAS CHAGAS
AGRAVADO : NELSON GERALDO AIALA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PECULATO PARA O CRIME DE EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A Corte de origem, apreciando as provas juntadas aos autos, manteve a sentença que alterou a capitulação do fato típico contido na denúncia do art. 312 para o 315 do Código Penal - CP e decretou a prescrição da pretensão punitiva. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, *ex vi* do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.828 - GO (2005/0137298-5)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS DORES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : WALTER SOUTO DE SOUZA
AGRAVADO : ALTAMIRO ELEUTÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : CONSTANTINO CORREA DE BRITO
AGRAVADO : EURÍPEDES GONZAGA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FILHO
AGRAVADO : JOETIS MARTINS PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ MAURO ROCHA LIMA
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES BARDALES
AGRAVADO : MARIA EULÁLIA LOPES DAS CHAGAS
AGRAVADO : NELSON GERALDO AIALA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento a recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O agravante afirma que *"resta evidenciado de logo que, no caso vertente, identifica-se a hipótese de valoração da prova, e não de reexame de prova, já que não se discute a ocorrência ou não do fato imputado ao recorrido. O que se busca no apelo especial é, então, que seja atribuída a eficácia necessária ao conjunto probatório produzido nos autos"* (fl. 1.114).

Requer a reforma do *decisum* para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.828 - GO (2005/0137298-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito da acusação, mantendo a sentença que alterou a capitulação do fato típico contido na denúncia do art. 312 para o 315 do CP e decretou a prescrição da pretensão punitiva.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O emprego de verbas públicas empenhadas como diárias, mas utilizadas para o pagamento de prestadores de serviço do INMETRO, não caracteriza o delito de peculato (art. 312 do CPB), e sim o de emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do CPB).

2. O art. 61 do Código de Processo Penal autoriza o juiz, em qualquer fase do processo, a reconhecer a extinção da punibilidade. Dessa forma, não há que se falar em atropelo da marcha processual, pois, no caso, é dado ao magistrado agir de ofício.

3. Recurso em sentido estrito não provido. (fl. 1.001)

No deslinde da controvérsia, o voto condutor, por sua vez, adotou os seguintes fundamentos:

Percebe-se que há três modalidades de peculato: apropriação; desvio e subtração. Nesse contexto entendo que a conduta praticada pelos denunciados não se subsume ao referido tipo penal. Isso porque as verbas envolvidas foram utilizadas em favor do próprio INMETRO, pois se destinaram ao pagamento de pessoas prestadoras de serviços, não saindo da esfera administrativa em proveito dos próprios denunciados ou de terceiros (alheio). Nesse tocante, ressaltamos evidenciado que a conduta dos réus amolda-se ao delito do art. 315 do Código Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(emprego irregular de verbas públicas), conforme bem concluído pelo juiz a quo, que acertadamente demonstrou a prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 731). A pena cominada ao crime previsto no art. 315 do Código Penal é de detenção de um a três meses. Daí porque o MM. Juiz a quo deu pela prescrição em razão do lapso temporal. Atente-se que a denúncia foi recebida em 02/10/1999 (fl. 318), ocorrendo a prescrição pela pena in abstracto. (fl. 998)

Dessa forma, inafastável, na hipótese, a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, no sentido de que o crime praticado seria peculato, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 217-A DO CP E 65 DO D.L. 3.688/41. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 697.901/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0137298-5

AgRg no
REsp 774.828 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199935000153856 9500070235

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: WALTER SOUTO DE SOUZA
RECORRIDO	: ALTAMIRO ELEUTÉRIO DA SILVA
RECORRIDO	: CONSTANTINO CORREA DE BRITO
RECORRIDO	: EURÍPEDES GONZAGA
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA FILHO
RECORRIDO	: JOETIS MARTINS PEIXOTO
RECORRIDO	: JOSÉ MAURO ROCHA LIMA
RECORRIDO	: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES BARDALES
RECORRIDO	: MARIA EULÁLIA LOPES DAS CHAGAS
RECORRIDO	: NELSON GERALDO AIALA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO
CORRÉU	: FELISBERTO PEIXOTO DE CARVALHO
CORRÉU	: RICARDO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: WALTER SOUTO DE SOUZA
AGRAVADO	: ALTAMIRO ELEUTÉRIO DA SILVA
AGRAVADO	: CONSTANTINO CORREA DE BRITO
AGRAVADO	: EURÍPEDES GONZAGA
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOETIS MARTINS PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ MAURO ROCHA LIMA
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES BARDALES
AGRAVADO : MARIA EULÁLIA LOPES DAS CHAGAS
AGRAVADO : NELSON GERALDO AIALA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.